



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009167/2003-79
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº 1101-001.107 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DA DCTF E DIPJ. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 31/10/2003 (Lei nº 10.833/2003).

Constatado através da documentação carreada aos autos a ocorrência de erro na confecção da DCTF, estando os valores que expressariam a verdade material declarados na DIPJ e não na DCTF, enseja o improvimento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros José Sérgio Gomes e Edeli Pereira Bessa. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Isabela Rocha Hollanda (OAB/RJ nº 89.246).

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa no exercício da Presidência

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Antônio Lisboa Cardoso (relator), José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente temporariamente o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF de fl. 27/51, através do qual foram consubstanciadas as exigências relativas a falta de recolhimento de CSLL (cód. 2484) relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, no valor de R\$8.427.496,97, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

No Anexo I (fl.31 a 36), consta um demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, informando que o contribuinte declarou na DCTF que os débitos declarados foram compensados com DARF sem processo. No Anexo Ib (fl.37 a 50), há um relatório de auditoria dos pagamentos informados na DCTF, contendo os pagamentos efetuados e aproveitamento dos mesmos na apuração dos débitos. No Anexo III (fl.52), está inserto o demonstrativo contendo os valores a pagar.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 18/08/2003 (fl. 132) a interessada apresentou, em 17/09/2003, a impugnação de fl. 01 a 07, aditada na fl. 68 na qual alega, em síntese, que errou ao preencher as DCTF, declarando para cada mês o valor do CSLL acumulado no ano até o mês anterior, deduzindo como imposto a compensar o CSLL pago durante o ano de 1998, apurado com base no balanço de suspensão.

De acordo com a decisão recorrida o contribuinte insere no feito o LALUR relativo ao ano-calendário de 1998 (fl.98 a 110), contendo a apuração do Lucro Real mensal. Analisando-se tal documento, encontrando-se em consonância com o declarado na DIPJ.

Por sua vez, a documentação que consta no processo permite concluir pela procedência do pleito da interessada, constatando-se a ocorrência de erro na confecção da DCTF, estando os valores que expressariam a verdade material declarados na DIPJ e não na DCTF.

Por fim, a decisão recorrida foi no sentido de determinar o cancelamento da autuação, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Cancela-se a autuação face a comprovação de que os valores expressos na DCTF não estavam corretos.

Lançamento Improcedente

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício ao colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Conheço do recurso em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada (R\$1.000.000,00).

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício que julgou improcedente a exigência relativa a falta de recolhimento de CSLL (cód. 2484) do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, no valor de R\$8.427.496,97, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão de divergência entre os valores declarados em DCTF e aqueles declarados na DIPJ.

De fato, constatada através da documentação carreada aos autos a ocorrência de erro na confecção da DCTF, estando os valores que expressariam a verdade material declarados na DIPJ e não na DCTF, enseja o improvimento do recurso.

Deve ser ressaltado ainda, que no presente caso, se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, ou seja, antes da DCTF ter efeito de confissão de dívida, nos termos da seguinte e ulterior alteração legislativa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Esse entendimento motivou a edição da Súmula CARF nº 52, determinando que em relação aos tributos objeto de compensação indevida, formalizada em pedidos de

compensação ou declaração de compensação apresentada antes de 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

(...)

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do 'débito apurado' em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, **havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do 'débito apurado'**, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.*

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n.13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ('A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco') e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.240.110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.2.2012, DJe 27.6.2012.)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator